

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 05/2020

ARKUS PROPAGANDA LTDA., sociedade empresária limitada, devidamente registrada sob as Leis da República Federativa do Brasil, inscrita no CNPJ/ME sob n. 20.491.368/0001-07, com estabelecimento-sede na cidade de Jaú, estado de São Paulo à Rua Álvaro Floret, 102 — Vila Hilst — CEP 17207-020, neste ato representada de acordo com seus atos constitutivos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 41, §2º da Lei 8.666/1993, e no item 6 do edital da Concorrência supra citada, formular I M P U G N A Ç Ã O EM FACE DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2020, DO CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, BEM COMO A RETIFICAÇÃO DO EDITAL E DEVIDA REPUBLICAÇÃO, da licitação ser realizada no dia 14/12/2020 às 10h, em razão das irregularidades contidas no instrumento convocatório e seus anexos, bem como da alteração do edital por força de esclarecimento sem republicação.

Desta forma, requer o recebimento e julgamento da presente impugnação, pois tempestiva é, nos termos da Lei. Visando a preservação dos preceitos legais e cumprimento das normas legais vigentes no Brasil, a presente impugnação é encaminhada ao TCU – Tribunal de Contas da União, nesta data.

Nestes Termos, P. Deferimento,

Jaú/SP, 09 de Dezembro de 2.020.

ARKUS PROPAGANDA LTDA. CNPJ: 20.491.368/0001-07

brasil.sp rua álvaro floret 102 vila hilst . jaú sp . 17207.020 +55 14 3625.7739

brasil.ri

rua da matriz 93 botafogo . **rio de janeiro rj** 22260.100 av prof luis a. oliveira 91 . sala 19 vl marina . **são carlos sp** . 13566.340 +55 16 3374.1533

portugal rua afonso praça 30 torre monsanto . álges/lisboa 1494-061 . +351 221 215-000

brasil.es av nossa senhora da penha 2796 sl 804 . santa luíza . **vitória es** . 29045-402 +55 27 3024-8600

5301 conroy road ste 140 **orlando,fl** 32811 +1 407-898-1757

eua



I – DOS FATOS

O CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE SP, desejando contratar agência para prestação de serviços de publicidade, lançou a licitação pela modalidade de concorrência nº 05/2020, tipo MELHOR TÉCNICA.

A licitação foi publicada nos termos da legislação vigente e seu edital pode ser consultado no Portal da **CORE SP**.

O autor ao ficar sabendo da licitação através da publicação nos veículos de imprensa, realizou download do edital no site do Conselho.

Após ler e examinar o edital, tudo transcorria bem, até que no dia 02/12/2020, a Douta Comissão de Licitações do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo lançou uma série de esclarecimentos, que tem o teor de modificação do Edital. Tal ato, prejudicou as empresas licitantes que já estavam com suas propostas técnicas prontas, visto a proximidade da sessão de abertura, pois **alterou** através de esclarecimentos, questões que estavam no edital primitivo, ferindo o princípio da **igualdade** e da **impessoalidade**.

II – DA MODIFICAÇÃO DO EDITAL POR ESCLARECIMENTO

Reza o artigo 21, § 4°, da Lei Federal nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (grifo nosso)

De pronto, deve ficar claro que este dispositivo legal transcrito, apesar de estar insculpido na Lei 8.666/1993, é aplicável, tanto para as modalidades tradicionais (concorrência, tomada de preços e convite).

A licitação em tela, adotou o modelo de MELHOR TÉCNICA, como critério de julgamento das propostas. É sabido, que as licitações de publicidade, por forma da Lei Federal n. 12.232/2010, são julgadas com base em um PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA, que avalia a técnica da agência, na criação de uma campanha publicitária simulada, desenvolvida com base no Briefing fornecido pelo órgão, na estreita condução da Lei Federal n. 12.232/2010. Qualquer alteração no Briefing, compromete a produção das propostas técnicas em pé de igualdade, dada a complexidade de regras e das necessidades para o desenvolvimento de um bom plano de comunicação publicitária, que terá sua técnica julgada por profissionais do setor. Dessa feita, qualquer modificação no briefing, exige a republicação do edital, com a reabertura do prazo, pois altera um documento FUNDAMENTAL para o desenvolvimento das campanhas publicitárias simuladas.

Pelo teor do dispositivo legal em pauta, a exceção prevista à republicação do edital só pode ser utilizada quando, a alteração não afetar a formulação das propostas, aqui entendendo o termo "proposta" como sendo o conjunto formado pela documentação de habilitação, a propostas técnica (quanto houver) e a proposta comercial.

brasil.sp rua álvaro floret 102 vila hilst . jaú sp . 17207.020

+55 14 3625.7739

rua da matriz 93 botafogo . **rio de janeiro rj** 22260.100 av prof luis a. oliveira 91 . sala 19 vl marina . **são carlos sp** . 13566.340 +55 16 3374.1533

portugal rua afonso praça 30 torre monsanto . álges/lisboa 1494-061 . +351 221 215-000

brasil.es av nossa senhora da penha 2796 sl 804 . santa luíza . **vitória es** . 29045-402 +55 27 3024-8600

5301 conroy road ste 140 **orlando,fl** 32811 +1 407-898-1757

brasil.ri



A obrigatoriedade de republicar o edital e reabrir o prazo da licitação, mesmo nos casos em que hajam diminuição de exigências já foi vastamente apresentada na doutrina, como por exemplo, no Acórdão nº 1197/2010 – TCU – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti:

9.2.2. atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93;

Também precisa ficar claro que a alteração no edital tratada no dispositivo legal pode estar no corpo principal do edital, assim como em qualquer de seus anexos. O que importa, para impor a necessidade de republicação do edital é que haja uma modificação em qualquer parte do edital, que interfira na forma de conseguir a habilitação ou na elaboração das condições de disputar o certame, seja na proposta comercial ou na proposta de técnica, se esta for exigida.

Para que não haja dúvida de relevância da modificação que implique na republicação do edital o legislador teve o cuidado de limitar a utilização da exceção aqui tratada para os casos em que a alteração na proposta (extensível também para a habilitação) for incontestável. Assim, se houver dúvida se a modificação do edital vai afetar ou não a proposta (compreendida como proposta comercial e documentação), essa modificação deve ser republicada.

Dessa forma, só restariam permitidas as modificações do edital, sem a reabertura de prazo, para aquelas alterações que efetivamente não iriam trazer nenhuma consequência para a montagem da habilitação ou da elaboração da proposta, como, por exemplo, a troca da sala onde ocorrerá a sessão da licitação.

Feita a presente introdução, passamos a discutir o caso do CORE-SP. No dia 02 de Dezembro de 2020, o Conselho publicou em seu site o seguinte adendo ao Edital:

NOTA DE ESCLA<mark>RECIMENTO</mark> ANEXA AO BRIEFING

Considerando a data da sessão pública de Concorrência, em 14/12/2020, e os atos subsequentes e indispensáveis à conclusão do certame, esclareça-se que o período de veiculação previsto no item 9 do Briefing deverá ser compreendido como durante o ano de 2021, com destaque para o primeiro trimestre (janeiro, fevereiro e março).

Para apresentação da campanha fictícia, na forma do Briefing, a verba fixada no item 11, corresponderá a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), valor este referente à disponibilidade orçamentária para serviços de divulgação institucional na conta contábil nº 6.2.2.1.1.01.04.04.018. Por fim, esclareça-se que, para tanto, as agências licitantes deverão contemplar custos de produção (filmes, fotos, gráficas, etc) e veiculação, excluídos custos internos.

Tal esclarecimento, ALTEROU o briefing da campanha simulada, que anteriormente era previsto para os meses finais de 2020. Essa alteração, compromete as propostas técnicas. O edital exige que as agências apresentem os valores dos veículos de comunicação, vigentes no período em que a campanha for veiculada. Com a modificação da data da campanha, faz-se necessário a realização de novos orçamentos juntos aos veículos de comunicação, pois as tabelas de preço sofrem atualização. Dessa forma, temos por comprometido

brasil.sp rua álvaro floret 102 vila hilst . jaú sp . 17207.020

+55 14 3625.7739

rua da matriz 93 botafogo . **rio de janeiro rj** 22260.100 av prof luis a. oliveira 91 . sala 19 vl marina . **são carlos sp** . 13566.340 +55 16 3374.1533

portugal rua afonso praça 30 torre monsanto . álges/lisboa 1494-061 . +351 221 215-000 **brasil.es** av nossa senhora da penha 2796 sl 804 . santa luíza . **vitória es** . 29045-402 +55 27 3024-8600

5301 conroy road ste 140 **orlando,fl** 32811 +1 407-898-1757

brasil.ri



todo projeto JÁ desenvolvido pelas licitantes, que precisarão reorçar junto aos veículos e atualizar suas propostas técnicas.

O primeiro instrumento de tutela administrativa posto à disposição pela lei é o Direito ao Esclarecimento do Ato Convocatório. Não é um direito obrigatório, pois se evidente ilegalidade que gere nulidade, o licitante poderá pleitear diretamente a impugnação ou anulação da licitação ou de item ou cláusula do Edital. Contudo, o primeiro instrumento é o Direito ao Esclarecimento. Não olvidamos que o ato de resposta ou motivo determinante vincula a Administração Pública.

Os interessados, após a publicação do ato convocatório, poderão solicitar ou pedir esclarecimentos sobre o seu teor. Não há uma forma específica ou padrão para o pedido. Deve ser objetivo e sobre pontos específicos, bem fundamentado e com identificação do interessado. Tendo em vista se tratar de esclarecimento sobre o teor do ato convocatório, só poderá ocorrer após a sua publicação. A lei determina o momento derradeiro para que o interessado possa requerer. Nos termos do inciso VIII do art. 40 da Lei Geral, o edital deverá indicar, obrigatoriamente, locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto. Dessa forma, o Edital deve fazer menção ao direito ao esclarecimento ou à consulta.

Trata-se de um direito, porém facultativo. Obviamente não se pode falar em esclarecimentos quando a fase não mais permitir, ou seja, quando já tenha gerado efeitos assecuratórios de direitos. Se insanável for o teor do edital, a medida declaratória de nulidade poderá ser diretamente pleiteada, bem como a modificação do conteúdo viciado. Tal fato enseja a republicação do ato convocatório, para não haver prejuízos aos interessados. Se o esclarecimento não for sanado, o interessado poderá, portanto, se utilizar de meios outros, inclusive judiciais. Certo que a obscuridade acarreta prejuízo, podendo ferir uma série de princípios que circundam o certame, tais quais o do julgamento objetivo, isonomia, proporcionalidade das exigências par a execução contratual, limitação da competitividade etc.

A clareza dos ditames do ato convocatório é um direito subjetivo do interessado. Clausulas embaçadas, termos dúbios, desproporcionalidade das exigências para a execução contratual, devem ser objeto de esclarecimentos. Não olvidemos que a resposta não pode ultrapassar ou dar sentido diverso da literalidade do item impugnado. Pode-se tomar solução mais equânime, que evita, inclusive, auditorias ou inconformidades. Em regras as respostas aos esclarecimentos visam tão somente aclarar cláusula ou item. Em determinadas situações, porém, a solicitação terá o condão de modificar totalmente a literalidade do item ou cláusula, que se concluirá por uma real falha no teor do certame, que prejudicará, ao final, a elaboração das propostas. Dessa forma, repetimos: deve haver nova publicação do edital, com as especificações, cláusulas ou item retificados. Nos termos do § 4º do art. 21 da Lei Geral, qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se prato inicialmente estabelecido, salvo se da resposta se extrair que não haverá alteração ou não afetará a formulação das propostas. Inclusive, dever-se-á designar nova data para a sessão de abertura inicialmente prevista. A resposta, se plausível e com base na ampliação da disputa, terá efeito vinculante, no sentido de possuir a mesma força obrigatória do instrumento convocatório. É clausula obrigatória do edital a referência ao direito facultativo ao esclarecimento.

O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de decidir que a resposta de consulta a respeito de clausula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra a assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados (Resp. 198665/RJ). A resposta será vinculativa tão somente se razoável, dentro de uma extensão de legalidade plausível, viável e possibilite a ampliação da disputa. Não se pode esquecer que a Comissão e o pregoeiro devem reverencia, quando não ilegal o item ou a cláusula, ao princípio

brasil.sp rua álvaro floret 102 vila hilst . **jaú sp** . 17207.020

rua da matriz 93

22260.100

av prof luis a. oliveira 91 . sala 19 vl marina . são carlos sp . 13566.340 +55 14 3625.7739 +55 16 3374.1533

botafogo . rio de janeiro rj

portugal rua afonso praça 30 torre monsanto . álges/lisboa 1494-061 . +351 221 215-000 brasil.es av nossa senhora da penha 2796 sl 804 . santa luíza . vitória es . 29045-402 +55 27 3024-8600

> 5301 conroy road ste 140 orlando,fl 32811 +1 407-898-1757

brasil.ri



da vinculação ao edital, não podendo ambos criarem interpretações demasiadamente extensíveis que subvertam a própria letra do item ou da cláusula. A margem interpretativa deve ser lógica e razoável, além de sempre ser norteada pela ampliação da disputa. Assim, diante do exposto podemos concluir que toda e qualquer dúvida, desde que plausível, ou seja, que realmente gere obscuridades ou ambiguidades pode ser objeto de pedido de esclarecimento. Resumindo: todas as regras procedimentais e materiais não observadas pelo edital e seus anexos, referentes inclusive ao objeto do certame podem ser objeto de esclarecimentos.

A título de *exemplo* do projeto central da questão. Acessamos o mídia kit da Rede Globo de Televisão (https://negocios8.redeglobo.com.br/Paginas/Midia-Kit.aspx)



<u>Clique aqui</u> e conheça a nova consulta de preços. ou <u>baixe o PDF</u> (val. até 31/12/2020)

Conforme ilustrado, os preços disponíveis no mercado são até 31/12/2020. Dado a alteração das datas, os preços mudam, os programas disponíveis pelas emissoras de televisão, por exemplo, também são alterados.

Ainda que se tente afastar os preços, ao modificar a data prevista para a campanha simulada, a agência é **obrigada a repensar nas estratégias de comunicação**, pois cada mês do ano, possui uma particularidade de consumo de mídia, o que exige uma reanálise técnica. É necessário uma nova análise de mercado, uma nova análise de consumo de mídia, a construção de novas justificativas e defesas de cada meio e cada veículo de comunicação, com aderência a cada um dos meses previstos na campanha simulada.

Ademais, é INDISCUTÍVEL que o esclarecimento formulado no dia 02/12/2020, exige que as licitantes reorganizem seus planos de comunicação publicitária, exige que as licitantes refaçam seus planos de comunicação para a data definida no esclarecimento. Dessa feita, temos uma alteração substancial na PROPOSTA TÉCNICA que é o coração dessa licitação. Uma campanha publicitária eficaz é feita com base em estratégia, planejamento. Por isso mesmo, o Conselho optou pela modalidade de MELHOR TÉCNICA. Não estamos falando de uma simples alteração de datas em um plano. Estamos falando na desconstrução de todo um planejamento feito e planejado para as datas primitivas previstas no edital e que por força do

eua

brasil.sp rua álvaro floret 102 vila hilst . jaú sp . 17207.020

brasil.ri

+55 14 3625.7739

rua da matriz 93 botafogo . **rio de janeiro rj** 22260.100 av prof luis a. oliveira 91 . sala 19 vl marina . **são carlos sp** . 13566.340 +55 16 3374.1533

portugal rua afonso praça 30 torre monsanto . álges/lisboa 1494-061 . +351 221 215-000 **brasil.es** av nossa senhora da penha 2796 sl 804 . santa luíza . **vitória es** . 29045-402 +55 27 3024-8600

5301 conroy road ste 140 **orlando,fl** 32811 +1 407-898-1757



esclarecimento de 02/12/2020, foram modificadas. Não é uma alteração simples. É uma alteração complexa, é uma alteração técnica.

O TCU – Tribunal de Contas da União, já pacificou esse tema em diversas jurisprudências.



Número 190 Sessões: 26 e 27 de março de 2014

Este Informativo, elaborado a partir das deliberações tomadas pelo Tribunal nas sessões de julgamento das Câmaras e do Plenário, contém resumos de algumas decisões proferidas nas datas acima indicadas, relativas a licitações e contratos, e tem por finalidade facilitar o acompanhamento, pelo leitor, dos aspectos relevantes que envolvem o tema. A seleção das decisões que constam do Informativo é feita pela Secretaria das Sessões, levando em consideração ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante. Os resumos apresentados no Informativo não são repositórios oficiais de jurisprudência. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor da deliberação, bastando clicar no número do Acórdão (ou pressione a tecla CTRL e, simultaneamente, clique no número do Acórdão).

SUMÁRIO

Plenário

- 1. Na fixação dos valores de referência da licitação, além de pesquisas de mercado, devem ser contemplados os preços praticados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, nos termos do art. 15, inciso V e § 1º. da Lei 8.666/93.
- 2. No pregão, o prazo para apresentação das propostas, respeitado o mínimo legal de oito dias úteis, deve ser compatível com a quantidade e a complexidade das informações que as licitantes devem fornecer.
- 3. Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso.
- 4. No pregão, constitui poder-dever da Administração a tentativa de negociação para reduzir o preço final, conforme previsto no art. 24, § 8º, do Decreto 5.450/05, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa.
- 5. É necessária a republicação do edital nos casos em que as respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, ainda que publicadas em portal oficial, impactem na formulação das propostas, em conformidade com o disposto no art. $21, \S~4^{\circ}$, da Lei 8.666/93.

(Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D309895014D33972EAB327C&inline=1)

Senhor Presidente, rogamos para o bom senso desse Conselho. A alteração exige a republicação, pois MODIFICOU o edital e faz com que as licitantes precisem modificar suas propostas técnicas. Se impacta na formulação da proposta técnica, exige a republicação. Isso é ponto passivo.

III – DOS PEDIDOS

Solicitamos o recebimento da presente impugnação, pois é tempestiva e seu julgamento dentro do prazo legal.

Solicitamos a suspensão da licitação, a correção do edital e a sua republicação, seguindo os preceitos legais vigentes.

eua

Jaú/SP, 09 de Dezembro de 2020.

ARKUS PROPAGANDA LTDA. CNPJ: 20.491.368/0001-07

brasil.sp rua álvaro floret 102

vila hilst . **jaú sp** . 17207.020 +55 14 3625.7739

rua da matriz 93 botafogo . **rio de janeiro rj** 22260.100 av prof luis a. oliveira 91 . sala 19 vl marina . **são carlos sp** . 13566.340 +55 16 3374.1533

portugal rua afonso pr

rua afonso praça 30 torre monsanto . **álges/lisboa** 1494-061 . +351 221 215-000 **brasil.es** av nossa senhora da penha 2796 sl 804 . santa luíza . **vitória es** . 29045-402 +55 27 3024-8600

5301 conroy road ste 140 **orlando,fl** 32811 +1 407-898-1757

arkus.com.br

brasil.ri

fb.com/agenciaarkus

instagram.com/agenciaarkus